



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS
ESTADUAIS UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA
INSTÂNCIA**

SUJEITO PASSIVO :
ENDEREÇO :

PAT Nº : 20262901300031.
DATA DA AUTUAÇÃO : 30/03/2026.
E-PAT : 131.668.
CAD/CNPJ/CPF: :
CAD/ICMS: : 751.508-1.
DADOS DA INTIMAÇÃO :

DECISÃO 20262901300031-2026-PARCIAL PROCEDENTE COM RECURSO-1UJ-TATE-SEFIN

1. Não pagamento do ICMS antecipado referente ao encerramento da fase de Diferimento na saída interestadual de gado em pé. 2. Defesa tempestiva. 3. Infração Parcialmente Ilidida. 4. Auto de Infração Parcial Procedente.

1 – RELATÓRIO

Conforme descrito no auto de infração nº 20262901300031, lavrado em 30/03/2026, constatou-se nas folhas 01 do anexo “20262901300031.pdf”, que:

“O Sujeito Passivo promoveu a saída interestadual de bovinos fêmeas, com idade entre 13 e 24 meses, acobertada pelas Notas Fiscais relacionadas na planilha em anexo, ficando sujeito ao recolhimento do ICMS em razão do encerramento do diferimento incidente sobre as operações anteriores. Evidencia-se que os animais decorrem de aquisições internas, considerando que a inscrição estadual do contribuinte, iniciada em 22/01/2026, não se mostra compatível com a idade do gado. Nestes termos, ocorreu o encerramento do diferimento incidente sobre a operação interna de compra dos animais, nos termos do Item 05, Nota 1, inciso II, da Parte 02, do Anexo III do RICMS/RO, tornando-se exigível o ICMS diferido incidente nas operações antecedentes, em razão da saída subsequente por ele promovida, ainda que isenta ou não tributada, conforme dispõe o art. 13, §1º, inciso II, do Anexo III do RICMS/RO. Entendimento respaldado na Súmula nº 05/2021 do TATE/RO. Conforme Planilha”

A infração foi capitulada no artigo 13, § 1º, inc. II, Parte1, Anexo III e Item 05, Nota 01, Inc. II, Parte2, Anexo III, todos do RICMS/RO – aprovado pelo Dec. 22721/18. A multa foi capitulada no artigo 77, inciso VII, alínea “b”, item “2”, da Lei 688/96 – conforme folhas 01 do anexo “20262901300031.pdf”.

O crédito tributário, à época da lavratura, foi lançado com a seguinte composição, conforme consta das folhas 01 do anexo “20262901300031.pdf”:

Descrição	Crédito Tributário	
Tributo:	R\$	402.959,45
Multa	R\$	362.663,50
Juros	R\$	0,00
A. Monetária	R\$	0,00
Total do Crédito Tributário	R\$	765.622,95

A fiscalização foi realizada no Posto Fiscal de Vilhena/RO, e em face da impossibilidade de se proceder à intimação do sujeito passivo pessoalmente no Posto Fiscal, foi realizada via DET – Domicílio Eletrônico Tributário, a notificação de nº 15453758 enviada em 30/03/2026 e com ciência em 06/04/2026, conforme consta das folhas 49 do anexo “20262901300031.pdf”.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O Tribunal Administrativo Tributário, recebeu do sujeito passivo a defesa apresentada tempestivamente relativa ao auto de infração acima identificado, com efeito suspensivo do crédito tributário, lançado na conta corrente do contribuinte, conforme consta:

- do “Protocolo de Recebimento de Defesa Tempestiva nº 391-2026” em 13/05/2026;
- do “e-PAT” - campo “Data de Apresentação da Defesa” em 13/05/2026;

Ressaltamos que a defesa apresenta os argumentos abaixo, conforme consta no anexo “Recurso Administrativo 031.pdf”:

2.1 – DA NÃO CONFIGURAÇÃO DO FATO GERADOR DO ICMS:

Alega que a inexistência de fato gerador de ICMS em transferências de mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade foi definitivamente pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC 49, na Súmula 166 do STJ e do Tema 1099 da Repercussão Geral (ARE 1.255.885), que fixou a tese de que ‘não incide ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte localizados em estados distintos’. Sendo declarada a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Complementar nº 87/1996 (Lei Kandir) que permitiam a cobrança do ICMS em operações de transferência de mercadorias entre estabelecimentos pertencentes à mesma pessoa jurídica.

Alegações da defesa conforme folhas 01 a 03, do anexo “Recurso Administrativo 031.pdf”.

2.2 – DA INAPLICABILIDADE DA CAPITULAÇÃO LEGAL BASEADA NO ENCERRAMENTO DA FASE DO DIFERIMENTO:

A defesa alega que a autuação fiscal lavrada com fundamento no suposto “encerramento da fase do diferimento” mostra-se indevida e inaplicável, uma vez que parte de premissa jurídica equivocada acerca da dinâmica do diferimento do ICMS no Estado de Rondônia. O diferimento do imposto, conforme dispõe o artigo 13, inciso II, §1º, do Anexo III

do RICMS/RO, não representa dispensa do tributo, mas apenas o adiamento da exigibilidade do ICMS para momento futuro, qual seja, a ocorrência do efetivo fato gerador subsequente. Diz que a capitulação legal invocada pelo Fisco, baseada no encerramento do diferimento, é inaplicável ao caso concreto, por ausência de suporte fático.

Alegações da defesa conforme folhas 03 a 04, do anexo “Recurso Administrativo 031.pdf”.

E por fim, a defesa requer o recebimento e conhecimento da impugnação, por ser tempestiva e regularmente apresentada, anulação do auto de infração mencionado, por vício na origem da autuação e inexistência de fato gerador e suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme folhas 04, do anexo “Recurso Administrativo 031.pdf”.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

3.1 – DA INEXISTÊNCIA DO FATO GERADOR DO ICMS:

Alega que a inexistência de fato gerador de ICMS em transferências de mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade foi definitivamente pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC 49, na Súmula 166 do STJ e do Tema 1099 da Repercussão Geral (ARE 1.255.885), que fixou a tese de que 'não incide ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte localizados em estados distintos'. Sendo declarada a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Complementar nº 87/1996 (Lei Kandir) que permitiam a cobrança do ICMS em operações de transferência de mercadorias entre estabelecimentos pertencentes à mesma pessoa jurídica.

Não acolho as alegações da defesa, pois a autuação não é sobre a transferência de animais entre propriedade do mesmo titular. O assunto em análise, se distingue da tese firmada pelo STF, do STJ e da Lei nº 332 de 2018, pois o objeto da autuação não é a transferência interestadual de gado entre pastos do mesmo titular. A autuação realizada no caso concreto é sobre o não pagamento do imposto diferido da compra do gado, realizada anteriormente, ocorrendo o fato gerador no momento da compra interna do gado e o encerramento do diferimento na saída interestadual, conforme Item 05 da Parte 2 do ANEXO III do RICMS/RO. (grifo nosso)

Portanto, não se aplica ao caso, a tese firmada pelo STF no ARE 1.255.885 e nem a decisão proferida na ADC 49. Portanto, as alegações da defesa não prosperam, e por isso, o contribuinte não tem razão nas alegações efetuadas. (grifo nosso)

Ressaltamos que a Súmula nº 05/2021, emitida pelo Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE - trata da transferência de bens e mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, entretanto, ressalva a cobrança do imposto diferido. A Súmula nº 05/2021 é aplicada ao caso em análise, pois trata-se de processo administrativo pendente de conclusão, além disso, o objetivo desse julgador é demonstrar que existe a ressalva para a cobrança do ICMS diferido, vejamos (grifo nosso)

Súmula nº 05/2021 - "O deslocamento de bens ou mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular não configura fato gerador da incidência do ICMS, ainda que se trate de transferência interestadual, ressalvada a cobrança do ICMS diferido porventura incidente em operações anteriores."

Nas transferências entre propriedades do mesmo titular, não há fato gerador de ICMS. Permanece, contudo, expressamente ressalvada a cobrança do imposto diferido incidente sobre operações anteriores, hipótese verificada na ação fiscal que deu origem ao crédito tributário lançado contra o sujeito passivo. Ademais, a data de início da atividade rural do contribuinte é incompatível com a idade dos animais, o que indica sua aquisição de terceiros e evidencia que a saída interestadual promoveu o encerramento do diferimento. Consta do SINTEGRA e da consulta pública à REDESIM de Rondônia que o sujeito passivo iniciou suas atividades como produtor rural em 22/01/2026, conforme folhas 45 do anexo "20262901300031.pdf".

Citamos a seguir decisão judicial referente ao Mandado de Segurança nº 0714957-26.2021.8.01.0001 que se refere ao mesmo assunto e faz ressalva semelhante a Súmula nº 05/2021, emitida pelo Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE:

Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fim único de declarar a inexistência da cobrança de ICMS, em se tratando de transferência de mercadoria entre estabelecimento da mesma pessoa jurídica, a ser examinado caso a caso,

//pjepeg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/DetailheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=cb62995df12863f1a93.

12/2023, 16:16

Processo Judicial Eletrônico - 1º Grau

exigindo para tanto a comprovação de proprietário rural nos estados envolvidos e, ainda, a origem do gado que pretende movimentar, sem os quais não é possível deixar de exigir o pagamento tributário vindicado.

A sentença judicial proferida estabelece claramente que é inexigível a cobrança do imposto na transferência de mercadoria entre estabelecimento da mesma pessoa. Entretanto, existe a ressalva que a análise será feita caso a caso e que o proprietário rural tem de comprovar a origem do gado, sem esses requisitos, não é possível deixar de exigir o pagamento do tributo referente ao diferimento. Portanto, o Fisco agiu conforme determinação do poder judiciário e conforme a legislação tributária vigente na época dos fatos geradores.

O TJ/RO, analisando situação análoga – operação de transferência de animais decorrente de encerramento do diferimento, no Processo nº 7001224-61.2016.8.22.0014, reverteu uma Decisão concedida liminarmente a favor de um sujeito passivo, denegando a segurança, conforme transcrição abaixo:

“No que se refere às operações relativas a gado em pé e produtos resultantes de seu abate, o Decreto 8.321/98 em seu artigo 648 e incisos, dispõe que o lançamento do imposto incidente nas sucessivas saídas de gado em pé, bovino, bubalino ou suíno, caprino ou ovino, fica diferido para o momento em que ocorrer determinados fatos relevantes, os quais restaram expressamente previstos em lei, a exemplo da saída do bem para outro Estado da Federação, prevista no inciso II daquele dispositivo.

(...)

1. Não havendo prova pré-constituída de que a hipótese em apreço afasta a incidência de ICMS, denega-se a segurança, uma vez poder se tratar de lançamento de ICMS decorrente do diferimento tributário aplicável à espécie.”

Citamos também acórdão proferido por este tribunal em caso semelhante, vejamos transcrição:

ACÓRDÃO Nº 064/2025/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: ICMS/MULTA – DEIXAR DE PAGAR O ICMS DIFERIDO – ENCERRAMENTO DO DIFERIMENTO – SAÍDA INTERESTADUAL DE GADO EM PÉ – OCORRÊNCIA. Restou provado nos autos que o sujeito passivo, na condição de responsável tributário, deixou de pagar o imposto diferido, referente a aquisição interna de gado. Encerrado o diferimento pela saída com destino a outra unidade da Federação (Item 05, Nota 1, Inciso II, PARTE 2 do Anexo III do RICMS/RO). Aplicação da Súmula 005 TATE/RO, parte final. Infração não ilidida. Mantida a procedência do Auto de Infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

O imposto lançado por meio deste auto, incidiu sobre as operações anteriores, não se referindo à incidência na transferência interestadual de gado em pé, pois essa operação foi utilizada apenas como identificação do momento de encerramento do diferimento e da obrigação do recolhimento do ICMS, por substituição tributária. Sendo que o ICMS aqui cobrado, como já dito, é o relativo aos fatos geradores ocorridos anteriormente (aquisição interna do gado em pé).

Assim, rejeito as alegações da inexistência de fato gerador do ICMS na operação de transferência – ADC 49 e Lei Complementar Nº 204/2023.

3.2 – DA INAPLICABILIDADE DA CAPITULAÇÃO LEGAL BASEADA NO ENCERRAMENTO DA FASE DO DIFERIMENTO:

A defesa alega que a autuação fiscal lavrada com fundamento no suposto “encerramento da fase do diferimento” mostra-se indevida e inaplicável, uma vez que parte de premissa jurídica equivocada acerca da dinâmica do diferimento do ICMS no Estado de Rondônia. O diferimento do imposto, conforme dispõe o artigo 13, inciso II, §1º, do Anexo III do RICMS/RO, não representa dispensa do tributo, mas apenas o adiamento da exigibilidade do ICMS para momento futuro, qual seja, a ocorrência do efetivo fato gerador subsequente. Diz que a capitulação legal invocada pelo Fisco, baseada no encerramento do diferimento, é inaplicável ao caso concreto, por ausência de suporte fático.

Não acolho os argumentos da defesa, pois o diferimento do ICMS é uma técnica utilizada na legislação tributária de Rondônia para operações com bovinos, não sendo um benefício fiscal, uma isenção ou uma renúncia de receita. Trata-se, sim, de uma

mera postergação do momento do recolhimento do imposto para uma etapa posterior da cadeia. Quando o diferimento é "quebrado" ou "encerrado", o imposto que estava diferido torna-se devido. E, como afirmado pela defesa, o diferimento é uma postergação do momento do recolhimento do imposto para uma etapa posterior da cadeia. (grifo nosso)

O diferimento do ICMS posterga o momento do recolhimento do imposto, ou seja, acontece o fato gerador, a saída da mercadoria do estabelecimento do contribuinte do ICMS, mas não ocorre o lançamento e o pagamento do ICMS nesse momento. O diferimento é uma das três modalidades de substituição tributária (antecedente, concomitante e subsequente) e obrigatoriamente, sempre há a transferência da responsabilidade pelo pagamento do ICMS.

Lembramos que o diferimento é a modalidade de substituição tributária que o contribuinte substituto tributário é responsável pelo recolhimento do ICMS referente as operações que já aconteceram, também conhecida como substituição tributária “para trás”. Ressaltamos que os autuantes comprovaram nos autos, que o gado bovino não nasceu na propriedade do sujeito passivo e que foram adquiridos de terceiros, vejamos:

- tendo em vista a idade dos animais “13-24” meses, descritas no DANFE de número 6884006, emitida em 25/03/2026 e no GTA nº 663444, emitido em 25/03/2026, conforme folhas 05 e 07 do anexo “20262901300031;
- tendo em vista a idade dos animais “13-24” meses, descritas no DANFE de número 6884072, emitida em 25/03/2026 e no GTA nº 663392, emitido em 25/03/2026, conforme folhas 09 e 11 do anexo “20262901300031;
- tendo em vista a idade dos animais “13-24” meses, descritas no DANFE de número 6884175, emitida em 25/03/2026 e no GTA nº 663501, emitido em 25/03/2026, conforme folhas 13 e 15 do anexo “20262901300031;
- tendo em vista a idade dos animais “13-24” meses, descritas no DANFE de número 6884364, emitida em 25/03/2026 e no GTA nº 663369, emitido em 25/03/2026, conforme folhas 17 e 19 do anexo “20262901300031;
- tendo em vista a idade dos animais “13-24” meses, descritas no DANFE de número 6884474, emitida em 25/03/2026 e no GTA nº 663347, emitido em 25/03/2026, conforme folhas 21 e 23 do anexo “20262901300031;
- tendo em vista a idade dos animais “13-24” meses, descritas no DANFE de número 6884667, emitida em 25/03/2026 e no GTA nº 663312, emitido em 25/03/2026, conforme folhas 25 e 27 do anexo “20262901300031;

- tendo em vista a idade dos animais “13-24” meses, descritas no DANFE de número 6884721, emitida em 25/03/2026 e no GTA nº 663282, emitido em 25/03/2026, conforme folhas 29 e 31 do anexo “20262901300031”;
- tendo em vista a idade dos animais “13-24” meses, descritas no DANFE de número 6884749, emitida em 25/03/2026 e no GTA nº 663255, emitido em 25/03/2026, conforme folhas 33 e 35 do anexo “20262901300031”;
- tendo em vista a idade dos animais “13-24” meses, descritas no DANFE de número 6884779, emitida em 25/03/2026 e no GTA nº 663226, emitido em 25/03/2026, conforme folhas 37 e 39 do anexo “20262901300031”;
- tendo em vista a idade dos animais “13-24” meses, descritas no DANFE de número 6884802, emitida em 25/03/2026 e no GTA nº 663201, emitido em 25/03/2026, conforme folhas 41 e 43 do anexo “20262901300031”;
- e comparando com o início da atividade rural pelo contribuinte em 22/01/2026, conforme o SINTEGRA “Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços” na Consulta Pública à REDESIM de Rondônia, emitido em 28/03/2026, conforme folhas 45 do anexo “20262901300031.pdf”;

O Processo Administrativo contempla todas as verdades, e levando em consideração o princípio da verdade material ou real, o julgador deve tomar as decisões com base na realidade dos fatos apresentado, não considerando apenas as alegações apresentadas pelas partes. Por isso, o julgador verificou nos sistemas da SEFIN que existem entradas oriundas de compras internas de bovinos na propriedade do sujeito passivo, sendo anexadas na planilha “itens_nfe_entradas.xlsx”. Assim, no tocante as provas, o julgador pode analisar e produzi-las desde que obtidas por meios lícitos, conforme o inciso LVI do art. 5º da CF.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

Desse modo, a autuação não se refere à mera transferência

interestadual de gado entre estabelecimentos do mesmo titular, mas à exigência do imposto diferido incidente sobre operações antecedentes de aquisição interna, cujo pagamento se tornou exigível com o encerramento do diferimento, vejamos legislação tributária:

LEI 688/96:

Art. 5º Ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem transferidos para etapa ou etapas posteriores.

§ 1º. O destinatário da mercadoria ou do serviço é responsável pelo pagamento do imposto diferido, inclusive nos casos de perecimento, perda, consumo ou integração no ativo imobilizado ou outro evento que importe na não realização de operação ou prestação subsequente. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

§ 2º. As operações ou prestações sujeitas ao regime de diferimento serão definidas em decreto do Poder Executivo. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

ANEXO III DO RICMS/RO – DIFERIMENTO:

Art. 1º. As operações com mercadorias ou prestações de serviços contempladas com diferimento são as relacionadas na Parte 2 deste anexo. (Lei 688/96, art. 5º, § 2º)

Art. 2º. Ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem transferidos para etapa ou etapas posteriores. (Lei 688/96, art. 5º, caput)

Parágrafo único. Nas operações ou prestações previstas no *caput*, o sujeito passivo por substituição é o responsável pelo pagamento do imposto devido nas operações ou prestações antecedentes.

Parte 2 dos diferimentos – item 05:

As sucessivas saídas de gado em pé, bovino, bufalino, suíno, caprino ou ovino.

Nota: Reinstituído na forma do Decreto 23438/2018 e Conv. ICMS 190/17 – válido até 31/12/2032.

Nota 1. Encerra-se o diferimento no momento em que ocorrer qualquer uma das seguintes situações: (NR dada pelo Dec. 25566/20 – efeitos a partir de 27.11.2020)

(...)

II - a saída com destino a outra unidade da Federação;

ANEXO XI DO RICMS/RO - DISCIPLINA A ATIVIDADE DO PRODUTOR RURAL:

Art. 3º. São obrigações do produtor rural:

I - pagar o imposto quando devido;

RICMS/RO:

Art. 7º. Ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem transferidos para etapa ou etapas posteriores, nos termos previstos no Anexo III deste Regulamento. (Lei 688/96, art. 5º)

Art. 11. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. (CTN, art. 113, § 1º)

Art. 12. As alíquotas do imposto são: (Lei 688/96, art. 27)

I - Nas operações ou prestações internas ou naquelas que tenham se iniciado no exterior:

b) 12% (doze por cento) nas operações com as seguintes mercadorias e serviços:

1. animais vivos;

(...)

Art. 57. O imposto deverá ser pago através de DARE, conforme disposto no artigo 58:

II - antes da operação ou do início da prestação do serviço, nos seguintes casos:

a) saídas de produtos primários, semielaborados e sucata, observada a alínea “b” do inciso XI do caput;

No caso do gado em pé, o pagamento do imposto diferido ocorre antes da operação ou do início da prestação do serviço, conforme artigo 57, inciso II, alínea “a” do RICMS/RO. Os DANFE’s emitidos pelo sujeito passivo, os quais acobertaram as saídas dos animais para fora do estado de Rondônia, contém no campo “Natureza de Operação”, a descrição de ser uma “Transferência de mercadoria adquirida ou recebida de terceiro”, e consta

no campo CFOP a indicação “6152”. Esse código é utilizado na “aquisição de mercadorias ou recebimento de terceiros para industrialização ou comercialização e que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento, transferidas para outro estabelecimento da mesma empresa”, conforme folhas 05, 09, 13, 17, 21, 25, 29, 33, 37 e 41, do anexo “20262901300031. pdf”.

No caso em exame, os auditores enquadraram corretamente, a infração no artigo 77, inciso VII, alínea “b”, item “2”, da Lei Estadual nº 688/1996, em conjunto com o artigo 57, inciso II, alínea “a”, do RICMS/RO, conforme se transcreve a seguir:

Lei Estadual de 688/1996:

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

b) multa de 90% (noventa por cento):

2. do valor do imposto, por promover a saída de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária;

RICMS/RO:

Art. 57. O imposto deverá ser pago através de DARE, conforme disposto no artigo 58:

II - antes da operação ou do início da prestação do serviço, nos seguintes casos:

a) saídas de produtos primários, semielaborados e sucata, observada a alínea “b” do inciso XI do caput;

Como os autuantes não demonstraram a base de cálculo da operação interna, a legislação indica a utilização da pauta fiscal. Nesse contexto, a definição do valor tributável deve observar esse parâmetro até que haja prova idônea em sentido diverso. No exame das provas, o julgador pode analisar e produzir elementos probatórios obtidos por meios lícitos, nos termos do inciso LVI do art. 5º da Constituição Federal. Também pode, com fundamento no art. 108 da Lei nº 688/1996, corrigir de ofício ou em razão de defesa ou recurso erros de fato e de capitulação da infração ou da penalidade, desde que a correção não resulte em penalidade superior à constante do auto de infração.

No caso concreto, o sujeito passivo não apresentou a nota fiscal relativa à compra interna do gado. Por essa razão, o valor da autuação deve observar a pauta fiscal, conforme a Instrução Normativa nº 14/2026/GAB/CRE, por corresponder ao valor da operação interna até eventual prova em contrário. Como não houve, até o momento do julgamento, comprovação documental apta a infirmar esse critério, permanece aplicável o valor de pauta. Nada impede, contudo, que a defesa apresente a nota fiscal da operação interna para impugnar a base adotada, conforme a legislação a seguir transcrita.

RICMS/RO:

Art. 15. A base de cálculo do Imposto é: (Lei 688/96, art. 18)

I - o valor da operação:

a) na saída de mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular, observado o disposto no artigo 20.

Art. 20. Na saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outra unidade da Federação, pertencente ao mesmo titular, a base de cálculo do imposto é: (Lei 688/96, art. 18, § 4º)

I - o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria;

II - o custo da mercadoria produzida, assim entendido a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão de obra e acondicionamento;

III - tratando-se de mercadoria não industrializada, o seu preço corrente no mercado atacadista do estabelecimento remetente.

§ 1º. Para os efeitos do inciso II do caput, a base de cálculo será o valor nominal do custo da mercadoria produzida. (NR dada pelo Dec. 26005/21 – efeitos a partir de 1º.02.21)

§ 2º. Aplica-se também, as disposições deste artigo, nas operações internas entre estabelecimentos do mesmo titular.

Art. 27. O valor mínimo das operações ou prestações poderá ser fixado em pauta fiscal expedida pela CRE. (Lei 688/96, art. 18, § 6º)

§ 4º. Havendo discordância relativamente ao valor fixado na pauta fiscal, caberá ao contribuinte o ônus da prova da exatidão do valor por ele declarado, mediante decisão favorável definitiva em PAT, a qual prevalecerá como base de cálculo.

Além disso, o artigo a Nota 3 do item 05 da Parte 2 do Anexo III do RICMS, impõe que o valor da operação utilizado para fins de cálculo e recolhimento do imposto diferido não poderá ser inferior ao preço mínimo fixado em pauta fiscal, vejamos:

Nota 3. Em qualquer das hipóteses de encerramento do diferimento, o valor da operação utilizado para fins de cálculo e recolhimento do imposto não poderá ser inferior ao preço mínimo fixado em pauta fiscal.

Nas operações em que o autuante adotou valor diverso da pauta fiscal, a descrição da infração e a identificação do sujeito passivo permanecem compatíveis com os fatos apurados. Assim, como o processo se encontra em fase de julgamento, aplica-se o artigo 108 da Lei nº 688/1996, que autoriza a correção, de ofício ou por provocação da defesa ou em recurso, de erros de fato e de capitulação da infração ou da penalidade, desde que a alteração não resulte em penalidade superior à constante do auto de infração. Segue a transcrição do dispositivo:

Art. 108. Estando o processo em fase de julgamento, os erros de fato e os de capitulação da infração ou da penalidade serão corrigidos pelo órgão de julgamento, de ofício ou em razão de defesa ou recurso, não sendo causa de decretação de nulidade, desde que da correção resulte penalidade de valor igual ou inferior ao constante no auto de infração. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

(...)

§ 2º. Em qualquer caso previsto neste artigo, será ressalvado ao interessado, expressamente, a possibilidade de efetuar o pagamento do crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, com desconto igual ao que poderia ter usufruído no decurso do prazo previsto para a apresentação de defesa tempestiva. (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15)

Com base no artigo 108 da Lei 688/1996 faço a correção de ofício do valor do novo crédito tributário:

NOVO CÁLCULO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO													
DANFE DE TRANSFERÊNCIA INTERESTADUAL - ACABA O DIFERIMENTO						PAUTA - É VALOR MÍNIMO			ICMS DIFERIDO - ALIQUOTA INTERNA			MULTA	CRÉDITO
Nº	EMIÇÃO	PRODUTO	QUANT.	VLR. UNIT.	VLR. TOTAL	Nº IN	VLR. UNIT.	VLR. TOTAL	BC	ALIQUOTA	ICMS DEVIDO	90%	TRIBUTÁRIO
6884006	25/03/2026	FÊMEA 13 a 24 MESES	57	5.891,22	335.799,54	14/2026/GAB/CRE	2.691,00	153.387,00	153.387,00	12,00%	18.406,44	16.565,80	34.972,24
6884072	25/03/2026	FÊMEA 13 a 24 MESES	57	5.891,22	335.799,54	14/2026/GAB/CRE	2.691,00	153.387,00	153.387,00	12,00%	18.406,44	16.565,80	34.972,24
6884175	25/03/2026	FÊMEA 13 a 24 MESES	57	5.891,22	335.799,54	14/2026/GAB/CRE	2.691,00	153.387,00	153.387,00	12,00%	18.406,44	16.565,80	34.972,24
6884364	25/03/2026	FÊMEA 13 a 24 MESES	57	5.891,22	335.799,54	14/2026/GAB/CRE	2.691,00	153.387,00	153.387,00	12,00%	18.406,44	16.565,80	34.972,24
6884474	25/03/2026	FÊMEA 13 a 24 MESES	57	5.891,22	335.799,54	14/2026/GAB/CRE	2.691,00	153.387,00	153.387,00	12,00%	18.406,44	16.565,80	34.972,24
6884667	25/03/2026	FÊMEA 13 a 24 MESES	57	5.891,22	335.799,54	14/2026/GAB/CRE	2.691,00	153.387,00	153.387,00	12,00%	18.406,44	16.565,80	34.972,24
6884721	25/03/2026	FÊMEA 13 a 24 MESES	57	5.891,22	335.799,54	14/2026/GAB/CRE	2.691,00	153.387,00	153.387,00	12,00%	18.406,44	16.565,80	34.972,24
6884749	25/03/2026	FÊMEA 13 a 24 MESES	57	5.891,22	335.799,54	14/2026/GAB/CRE	2.691,00	153.387,00	153.387,00	12,00%	18.406,44	16.565,80	34.972,24
6884779	25/03/2026	FÊMEA 13 a 24 MESES	57	5.891,22	335.799,54	14/2026/GAB/CRE	2.691,00	153.387,00	153.387,00	12,00%	18.406,44	16.565,80	34.972,24
6884802	25/03/2026	FÊMEA 13 a 24 MESES	57	5.891,22	335.799,54	14/2026/GAB/CRE	2.691,00	153.387,00	153.387,00	12,00%	18.406,44	16.565,80	34.972,24
TOTAL			570		3.357.995,40			1.533.870,00	1.533.870,00		184.064,40	165.657,96	349.722,36

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL		VALOR INDEVIDO	CRÉDITO TRIBUTÁRIO
TRIBUTO	R\$ 402.959,45	R\$ 218.895,05	R\$ 184.064,40
MULTA	R\$ 362.663,50	R\$ 197.005,54	R\$ 165.657,96
JUROS	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
A. MONET.	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ 765.622,95	R\$ 415.900,59	R\$ 349.722,36

Assim, fica evidenciado que se trata de hipótese de encerramento do diferimento do ICMS. O fato gerador ocorreu na venda interna do gado em pé ao sujeito passivo, enquanto o recolhimento do imposto foi postergado para momento anterior ao início da saída interestadual. Como o sujeito passivo não comprovou esse pagamento, a autuação fiscal realizada pelo auditor mostra-se justificada. Por essa razão, rejeito os argumentos da defesa em relação a inaplicabilidade da capitulação legal baseada no encerramento da fase do diferimento.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9.157, de 24 de

julho de 2000 e no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996 e de acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei nº 4.929 de 17 de dezembro de 2020, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação fiscal do crédito tributário no valor de R\$ 765.622,95 (Setecentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e vinte e dois reais e noventa e cinco centavos), lançado no auto de infração. Na composição desse montante, declaro DEVIDO o valor de R\$ 349.722,36 (Trezentos e quarenta e nove mil, setecentos e vinte e dois reais e trinta e seis centavos), e declaro INDEVIDO o valor de R\$ 415.900,59 (Quatrocentos e quinze mil, novecentos reais e cinquenta e nove centavos) conforme demonstrado no julgamento. Devendo o valor devido ser atualizado na data do efetivo pagamento.

Devido a importância excluída contrária à Administração Tributária ser no valor de R\$ 415.900,59 (Quatrocentos e quinze mil, novecentos reais e cinquenta e nove centavos) e exceder a 300 (trezentas) UPF/RO, recorro de ofício com efeito suspensivo, à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, em atendimento ao artigo 132 da Lei nº 688/96 e art. 58 do Anexo X do RICMS/RO.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, com redução de 70% sobre o valor da multa, garantindo o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal - conforme previsto no Anexo XII do RICMS (artigo 34, § 6º) e na Lei 688/96 (artigo 80 – I, “a” e artigo 108 - § 2º, artigo 131 - inciso V e parágrafo único, artigo 134 e artigo 146).

Fica intimado o Autor do feito para que, a seu critério, possa apresentar manifestação fiscal contrária à decisão proferida, com o oferecimento de manifestação fiscal, conforme § 3º do artigo 132 da Lei nº 688/96.

Porto Velho, 09/06/2026.

Augusto Barbosa Vieira Junior

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA

